Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0029531-66.2013.8.19.0004

Embargante: AMX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA.
Embargado: AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS
Embargado: ODAIR JOSE OLIVEIRA DA SILVA
Origem: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DÃO GONÇALO
Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA RECURSAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 489, §1º, DO CPC. VERBETES SUMULARES NºS 52 E 172 DO TJRJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. ÊXITO RECURSAL PARCIAL DA SEGUNDA APELANTE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
- Recorrente que alega a existência de omissões no acórdão, quanto às teses de responsabilidade exclusiva da seguradora e de agravamento do dano em virtude da conduta do autor. Diz que há contradição no voto, ao ser penalizada por danos decorrentes da permanência do veículo em suas dependências, uma vez que a demora resultou da conduta da seguradora e da opção do autor em não retirar o bem, salientando que o depósito judicial do bem é medida facultativa. Afirma que precisa ser justificada a majoração exclusiva dos honorários em desfavor da embargante e se tal ônus deve ser compartilhado com a seguradora, considerando a responsabilidade solidária. Requer o provimento do recurso com efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido em face da recorrente ou limitar sua responsabilidade ao valor que consta na apólice, prequestionando a matéria invocada.
- Ausência de configuração dos vícios alegados, tampouco das hipóteses do art. 489, §1º, do CPC, já que o acórdão concluiu, fundamentadamente, no sentido da existência de solidariedade entre as rés, e do dever de observar o limite previsto na apólice do seguro, para o dano material, em

MARIA HELENA PINTO MACHADO:16591 Assinado em 06/06/2025 15:51:32
Local: GAB. DES(A). MARIA HELENA PINTO MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
629
Carimbado Eletronicamente

relação à seguradora, por força do Tema n.º 469 do STJ. Verbete sumular n.º 52 do TJRJ.

- Não há que se falar em contradição, pois, se o depósito judicial do bem é medida facultativa, cabe à embargante arcar com o ônus de sua escolha, já que deixou o automóvel, de forma incontroversa, em local sujeito a intempéries e danos acarretados por terceiros. Incidência dos artigos 629 e 635 do Código Civil.

- Segundo o STJ (AgInt no REsp 1716758/DF), a contradição que dá ensejo a embargos de declaração é aquela que se estabelece no âmbito interno do julgado, ou seja, quando o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação. Enunciado sumular nº 172 do TJRJ.

- Tampouco existe obscuridade no acórdão, em virtude da majoração dos honorários apenas em face da recorrente, à luz do art. 85, §11, do CPC, e do êxito recursal parcial da segunda apelante.

- Enfim, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (EDcl no REsp 1.816.457/SP).

- Cumpre lembrar ainda que, de acordo com entendimento do STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (EDcl no AgInt no AREsp 1895707/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 11/05/2022), sendo prescindível a indicação expressa de todos os dispositivos normativos invocados, quando a tese jurídica foi apreciada (AgInt no REsp 1323828/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 30/03/2022).

- Prequestionamento. Ausência de prejuízo à embargante, conforme art. 1.025, do CPC/2015.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0029531-66.2013.8.19.0004, em que figura como embargante AMX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA., sendo embargados AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS e ODAIR JOSE OLIVEIRA DA SILVA.

Acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora abaixo transcrito.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração ofertados pela corré AMX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA., alegando, em síntese, a existência de omissões no acórdão (index 589), quanto às teses de responsabilidade exclusiva da seguradora e de agravamento do dano em virtude da conduta do autor.

Diz que há contradição no voto, ao ser penalizada por danos decorrentes da permanência do veículo em suas dependências, uma vez que a demora resultou da conduta da seguradora e da opção do autor em não retirar o bem, salientando que o depósito judicial do bem é medida facultativa.

Afirma que precisa ser justificada a majoração exclusiva dos honorários em desfavor da embargante e se tal ônus deve ser compartilhado com a seguradora, considerando a responsabilidade solidária.

Requer o provimento do recurso com efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido formulado pelo autor em face da recorrente ou limitar sua responsabilidade à apólice da seguradora, prequestionando a matéria invocada (index 615).

É o breve relatório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
631
Carimbado Eletronicamente

V O T O

O recurso deve ser conhecido já que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade.

Cumpre, inicialmente, transcrever a ementa embargada (index 589), de modo a facilitar a compreensão das alegações recursais:

>
>
> "APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS A VEÍCULO DE TERCEIRO. OFICINA MECÂNICA E SEGURADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA (ARTIGOS 7º, § ÚNICO, 14, § 3º, E 25, §1°, DO CDC). REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. PROVA PERICIAL. DANOS MATERIAL E MORAL DECORRENTES DA CONDUTA DAS CORRÉS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 473 DO CPC, 629 E 635 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MATERIAL. AFERIÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE (ARTIGOS 509 E 510 DO CPC). DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA MANTIDA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE PREVISTO NA APÓLICE DO SEGURO, PARA O DANO MATERIAL (TEMA 469 DO STJ). AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE AS CORRÉS ARCAREM COM O CUSTO DE PNEUS NOVOS À LUZ DO BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.
> - Apela a oficina mecânica, alegando que o 3º e o 4º réus devem arcar com as despesas que superem os limites impostos pelo seguro, bem assim que o perito não constatou falha na prestação do serviço, salientando que a seguradora excluiu da lista de peças a serem substituídas peças importantes, o que impediu a oficina de reparar adequadamente o veículo do autor; recorre também a seguradora, arguindo a nulidade da sentença, por falta de fundamentação, e cerceamento de defesa, ao não especificar as falhas que devem ser sanadas, destacando que os danos relacionados ao sinistro foram devidamente reparados, e o veículo, disponibilizado em 30/07/2013. Aduz que não autorizou a troca dos pneus, porque se trata de peça de desgaste natural pelo uso, e que esse foi o motivo da resistência do autor

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
632
Carimbado Eletronicamente

em retirar o veículo de oficina que não é referendada pela apelante, ressaltando que sua condenação se limita ao contrato.

- Responsabilidade objetiva e solidária das corrés, a teor de expressa dicção dos artigos 7º, § único, 14, §3º e 25, §1°, do Código de Defesa do consumidor.

- Rejeição da preliminar de violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC, visto que a sentença se fundamenta nas provas dos autos, em especial o laudo pericial, indicando o decisum os fatos e as normas jurídicas aplicáveis ao caso, inclusive dispõe que o dano material será aferido em liquidação de sentença, fase na qual pode ser aplicado o disposto nos artigos 509 e 510, do CPC.

- Ausência de cerceamento de defesa, já que a seguradora invocou e obteve esclarecimentos sobre o laudo pericial, conforme princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CRFB/88), sendo possível concluir que o expert cumpriu seu mister adequadamente (art. 473 do CPC).

- Note-se que a seguradora apelante, além de não indicar assistente técnico, sequer compareceu no local e dia designado para acompanhar a prova pericial, motivo pelo qual não viu os documentos apresentados pela oficina corré, que demonstram a recusa da seguradora em arcar com a substituição de algumas peças.

- Diga-se, no mérito, que a responsabilidade das corrés restou demonstrada por meio da prova pericial, pois a seguradora recusou-se a autorizar a substituição das principais peças solicitadas pela oficina.

- Ato contínuo, considerando a ineficiência do serviço, o demandante recusou-se a retirar o veículo da oficina, até a correção das falhas indicadas. Nesse ponto, a primeira apelante falhou novamente, ao deixar o automóvel em local sujeito a intempéries e danos acarretados por terceiros, consoante fotos adunadas ao laudo técnico. Incidência dos artigos 629 e 635 do Código Civil.

- Incumbe à oficina a devolução do veículo no estado que estava antes do acidente, com a substituição das peças que foram apenas recuperadas (revestimento do para-choque dianteiro, capô do motor, para-brisa e para-lama dianteiro direito).

- Malgrado a responsabilidade das corrés seja solidária, impõe-se observar o limite previsto na apólice do seguro, para o dano material, conforme pedido recursal da seguradora, caso os valores da condenação superem a cifra contratualmente estabelecida. Tema 469 do STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
633
Carimbado Eletronicamente

> - Outrossim, assiste parcial à segunda apelante, quanto à ausência de obrigação de as corrés arcarem com o custo de pneus novos para o veículo do autor, já que estes não foram danificados no acidente, à luz do boletim de acidente de trânsito adunado à inicial.
> - Dano moral da presente condenação que decorreu diretamente da conduta das corrés, ambas na qualidade de responsáveis diretas pelo prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo autor, ou seja, não se trata de reembolso de uma eventual condenação do segurado ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial.
> - Valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixado pelo Juízo a quo para o dano extrapatrimonial, que se revela ínfimo, à luz dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo mantido tão somente em virtude da inexistência de recurso da parte autora. Precedentes do TJRJ.
> DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO APELO."
>

Com efeito, os embargos de declaração constituem-se em uma modalidade recursal que visa a correção de despachos, decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos, de modo a esclarecer obscuridades e sanar contradições e omissões, exclusivamente nas hipóteses estabelecidas no artigo 1.022 e § único, do CPC/2015.

Admite-se efeito modificativo aos embargos de declaração tão somente quando houver erro material sobre fato ou circunstância relevante e com repercussão sobre o resultado do julgado; jamais por ter o acórdão firmado entendimento jurídico contrário ao sustentado pela parte embargante – hipótese dos vertentes autos.

Ressalte-se que o STJ já pacificou entendimento sobre essa questão (EDcl no AgInt no REsp 1772273/SP - Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 04/05/2020 - DJe 12/05/2020; EDcl no AgRg no AREsp 292390/ES - Relator Ministro FELIX FISCHER - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 17/03/2015 - DJe 23/03/2015; EDcl no AgRg no REsp 397157/PR - Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Órgão Julgador: 1ª TURMA - Data do Julgamento: 15/05/2003 - DJ 09/06/2003).

Em idêntico sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou seu posicionamento, através do enunciado nº 52 de sua Súmula: "*Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

Ao contrário do que alega a embargante, não se verificam as hipóteses do art. 489, §1º, do CPC, já que foram analisadas todas as questões ora trazidas à reexame, havendo fundamentação no sentido da existência de solidariedade entre as rés, e do dever de observar o limite previsto na apólice do seguro, para o dano material, em relação à seguradora, por força do Tema n.º 469 do STJ, não havendo que se falar em ausência ou fundamentação deficiente. Confiram-se, por oportuno, os seguintes trechos do voto:

>
>
> *(...) Outrossim, dúvida não há quanto ao fato de que ambas as rés fazem parte da cadeia de consumo do serviço defeituoso prestado ao autor, motivo pelo qual respondem de forma solidária, consoante expressa e inequívoca dicção dos artigos 7º, § único e 25, §1°, do Código de Defesa do consumidor[1].*
>
> *Trata-se de normas cogentes previstas em lei especial (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) à qual se subsume o caso dos autos, motivo pelo qual devem ser imperiosamente observadas.*
>
> *Nesse sentido é o entendimento do STJ: "Tratando-se de uma relação de consumo, impõe-se a responsabilidade solidária perante o consumidor de todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviço, em caso de defeito ou vício." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.944.040/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022; AgInt no AREsp 1.473.474/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).*
>
> *(...) Em que pese as razões recursais expendidas pela oficina mecânica (AMX COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA.), o perito não atesta a responsabilidade exclusiva da seguradora pela falha no reparo de veículo, e discorre acerca da existência de "algumas peças de acabamento soltas" e "alguns poucos amassados" (fls. 319, index 368):*

[1] "**Art. 7°**. (...) **Parágrafo único.** Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo."
"**Art. 25.** (...) **§1°**. Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores."

6. Queira o senhor perito informar se os serviços mecânicos prestados pela oficina AMX foram de boa qualidade;

Resposta: Analisando os serviços prestados pela AMX não foram observadas irregularidades dignas de nota, exceto algumas peças de acabamento soltas em decorrência do tempo em que foi reparado para o momento da perícia e alguns poucos amassados, portanto, este Perito entende que dentro do possível a Oficina se esmerou

Portanto, não há que se falar em afastamento de sua responsabilidade, à luz do código consumerista.

Ainda que a demora, e posterior negativa, da seguradora AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS em arcar com o custo de <u>todas</u> as peças necessárias à recuperação do automóvel tenha sido a causa da maior parte da falha do serviço prestado pela AMX COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA., trata-se de hipótese de responsabilidade solidária das rés-apelantes, conforme já dito no início da fundamentação, independentemente de a oficina mecânica ter sido ou não indicada pelo autor, até porque a seguradora aprovou a referida escolha, conforme depoimento pessoal do segurado (réu Álvaro)[2].

Ato contínuo, considerando a ineficiência do serviço, o demandante recusou-se a retirar o veículo da oficina, até a correção das falhas indicadas.

Nesse ponto, a primeira apelante falhou novamente, ao deixar o automóvel abandonado em local sujeito a intempéries e danos acarretados por terceiros, como se verifica das fotos adunadas ao laudo técnico (fls. 313/322, index 368).

A responsabilidade da corré AMX COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA., pelo cuidado com o veículo que estava em sua posse, encontra-se legalmente estabelecida no art. 629, do Código Civil[3].

Considerando a recusa do autor em retirar o automóvel da oficina, em virtude da alegação de irregularidade do serviço prestado, com o imediato ajuizamento da presente demanda, poderia a oficina apelante ter se valido da precaução prevista no

2 controle dos assegurados, vez que, a escolha da oficina foi feita pelo autor e aprovada pela seguradora. Protesta também pela apresentação do rol de

3 "Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante."

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
636
Carimbado Eletronicamente

> *art. 635 do diploma civilista: "Ao depositário será facultado, outrossim, requerer depósito judicial da coisa, quando, por motivo plausível, não a possa guardar, e o depositante não queira recebê-la. (grifado)".*
>
> *Portanto, incumbe à oficina a devolução do veículo no estado em que se encontrava antes do acidente, com a substituição das peças que foram apenas recuperadas, evidenciando a falha do serviço (revestimento do para-choque dianteiro, capô do motor, para-brisa e para-lama dianteiro direito), conforme constatado pela perícia. (...)"*
>
> **.....**

Em que pese as razões expendidas pela recorrente, não há que se falar em contradição, pois, se o depósito judicial do bem é medida facultativa, cabe à embargante arcar com o ônus de sua escolha, já que deixou o automóvel, de forma incontroversa, em local sujeito a intempéries e danos acarretados por terceiros, sendo aplicáveis ao vertente caso o disposto nos artigos 629 e 635 do Código Civil.

Com efeito, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a contradição que dá ensejo a embargos de declaração é aquela "*que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação*" **(AgInt no REsp 1716758/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021).**

Nesse viés, foi editado o enunciado nº 172 da Súmula de Jurisprudência Predominante do TJERJ, abaixo transcrito:

> **.....**
>
> "A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada."
>
> **.....**

Tampouco existe obscuridade no voto, em razão da majoração dos honorários apenas em face da recorrente, à luz do art. 85, §11, do CPC.

Isso porque a embargante não logrou êxito em nenhum tópico recursal, sendo, por conseguinte, devida a majoração da referida verba, diversamente da segunda apelante, que foi parcialmente vencedora em seu

ASSINADO DIGITALMENTE

recurso de apelação.

Enfim, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018).

Não se pode olvidar que, mesmo após a vigência do CPC/2015, o Superior Tribunal de Justiça continua defendendo que não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre todos os argumentos apresentados, desde que a Corte de origem entenda que a tese recursal não seria capaz de infirmar a conclusão adotada, *in verbis*:

> **.....**
>
> "(...) III - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).
> (...) VII - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...)"
> **(EDcl no AgInt no AREsp 1895707/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2022, DJe 11/05/2022)**
>
> **.....**
>
> "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

> 1. Não há que se falar em violação aos arts. 458, inciso II e 535, incisos I e II, do CPC/73, pois é entendimento pacífico deste Superior Tribunal que o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
> 1.1 Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do CPC/73, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. (...)"
> **(AgInt nos EDcl no AREsp 810.385/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)**
> **.....**

Outrossim, afigura-se prescindível a indicação expressa de todos os dispositivos normativos invocados pelas partes, com vistas ao preenchimento do requisito do prequestionamento, quando a tese jurídica foi apreciada no acórdão, conforme entendimento sufragado pelo STJ (AgInt no REsp 1323828/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 30/03/2022; REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

Inexiste na decisão embargada qualquer defeito passível de ser modificado através destes embargos, não havendo que se falar em possibilidade de prejuízo à embargante, com a rejeição dos presentes embargos, por força do disposto no art. 1.025, do CPC/2015[4].

Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de **negar provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2025.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora

[4] "**Art. 1.025**. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."